

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
98/C 41/01	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 27 de Novembro de 1997, no processo C-356/95 (pedido de decisão prejudicial do Schleswig-Holsteinisches Oberverwaltungsgericht): Matthias Witt contra Amt für Land- und Wasserwirtschaft (<i>Política agrícola comum — Regulamento (CEE) n.º 1765/92 — Sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses — Determinação das regiões de produção — Obrigação de indicar os critérios de determinação — Tomada em consideração da fertilidade dos solos</i>)	1
98/C 41/02	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 27 de Novembro de 1997, no processo C-369/95 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale di Salerno): Somalfruit SpA, Camar SpA contra Ministero delle Finanze, Ministero del Commercio con l'Estero (<i>Bananas — Organização comum de mercado — Regime de importação — Estados ACP — Somália — Validade do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão e do Regulamento (CEE) n.º 1443/93 da Comissão</i>)	1
98/C 41/03	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 27 de Novembro de 1997, no processo C-57/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nederlandse Raad van State): H. Meints contra Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij (<i>Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Prestações de desemprego — Regulamento (CEE) n.º 1612/68 — Vantagem social — Discriminação com base na nacionalidade — Condição de residência</i>)	2
98/C 41/04	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 27 de Novembro de 1997, no processo C-62/96: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (<i>Incumprimento de Estado — Matrícula de navios — Requisito de nacionalidade</i>)	3

98/C 41/05	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 27 de Novembro de 1997, no processo C-137/96: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (<i>Incumprimento de Estado — Falta de transposição da Directiva 91/414/CEE</i>)	3
98/C 41/06	Acórdão do Tribunal, de 2 de Dezembro de 1997, no processo C-336/94 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Hamburg): Eftalia Dafeki contra Landesversicherungsanstalt Württemberg (<i>Livre circulação dos trabalhadores — Igualdade de tratamento — Segurança social — Legislação nacional que confere valor probatório diferente às certidões de registo civil consoante sejam de origem nacional ou estrangeira</i>)	4
98/C 41/07	Acórdão do Tribunal, de 2 de Dezembro de 1997, no processo C-188/95 (pedido de decisão prejudicial do Østre Landsret): Fantask A/S e o. contra Industrieministeriet (Erhvervsministeriet) (<i>Directiva 69/335/CEE — Direitos de registo das sociedades — Prazos processuais nacionais</i>)	4
98/C 41/08	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 4 de Dezembro de 1997, no processo C-97/96 (pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht Düsseldorf): Verband deutscher Daihatsu-Händler eV contra Daihatsu Deutschland GmbH (<i>Direito das sociedades — Contas anuais — Sanções previstas no caso de não publicação — Artigo 6º da Primeira Directiva 68/151/CEE</i>)	5
98/C 41/09	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 11 de Dezembro de 1997, no processo C-55/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte d'appello di Milano): processo de jurisdição voluntária interposto para este órgão jurisdicional por Job Centre coop. arl (<i>Livre prestação de serviços — Actividade de colocação de trabalhadores — Exclusão das empresas privadas — Exercício da autoridade pública</i>)	6
98/C 41/10	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 11 de Dezembro de 1997, no processo C-246/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Office of the Industrial Tribunals and the Fair Employment Tribunal): Mary Teresa Magorrian e Irene Patricia Cunningham contra Eastern Health and Social Services Board, Department of Health and Social Services (<i>Igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos — Artigo 119º do Tratado CE — Protocolo nº 2 em anexo ao Tratado da União Europeia — Regimes profissionais de segurança social — Exclusão dos trabalhadores a tempo parcial de um estatuto que confere o direito a certas prestações complementares no que respeita à pensão de velhice — Data a partir da qual as referidas prestações devem ser calculadas — Prazos processuais nacionais</i>)	6
98/C 41/11	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 16 de Dezembro de 1997, no processo C-104/96 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): Coöperatieve Rabobank «Vecht en Plassengebied» BA contra Erik Aarnoud Minderhoud (liquidatário judicial da falência da Mediasafe BV) (<i>Direito das sociedades — Primeira Directiva 68/151/CEE — Âmbito de aplicação — Representação de uma sociedade — Conflito de interesses — Falta de poderes de um administrador para vincular a sociedade</i>)	7
98/C 41/12	Acórdão do Tribunal, de 18 de Dezembro de 1997, no processo C-129/96 (pedido de decisão prejudicial do Conseil d'État de Belgique): Inter-Environnement Wallonie ASBL contra Région wallonne (<i>Directiva 91/156/CEE — Prazo de transposição — Efeitos — Conceito de resíduo</i>)	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
98/C 41/13	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 18 de Dezembro de 1997, no processo C-402/96 (pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht Frankfurt am Main): Processo relativo à inscrição no registo comercial da empresa em formação European Information Technology Observatory, Europäische Wirtschaftliche Interessenvereinigung (<i>Agrupamento europeu de interesse económico — Denominação social</i>)	8
98/C 41/14	Processo C-392/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof, de 17 de Junho de 1997, no recurso interposto por Farmitalia Carlo Erba Srl	8
98/C 41/15	Processo C-393/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Halle, de 1 de Outubro de 1997, no processo entre Firma Lidl-Fleischwerk Handelshof GmbH & Co. KG e Landkreis Burgenlandkreis	9
98/C 41/16	Processo C-394/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Helsingin käräjäoikeus, de 5 de Novembro de 1997, no processo entre Procurador do Distrito contra Sami Lasse Juhani Heinonen	9
98/C 41/17	Processos C-400/97, C-401/97 e C-402/97: Pedidos de decisão prejudicial apresentados por decisões do Tribunal Superior de Justicia del País Vasco (Sala de lo Contencioso-Administrativo), de 30 de Julho de 1997, nos processos entre Administración del Estado e Juntas Generales de Guipuzcoa e Diputación Foral de Guipuzcoa, sendo interveniente Gobierno Vasco; Administración del Estado e Juntas Generales del Territorio Histórico de Alava e Diputación Foral de Alava, sendo interveniente Gobierno Vasco; e entre Administración del Estado e Juntas Generales del Territorio Histórico de Bizkaia, sendo intervenientes Gobierno Vasco e Diputación Foral de Bizkaia, respectivamente	9
98/C 41/18	Processo C-404/97: Recurso interposto, em 2 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	10
98/C 41/19	Processo C-405/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht Bremen, de 7 de Outubro de 1997, no processo entre Firma Mövenpick Deutschland GmbH für das Gastgewerbe, anteriormente «Deutsche EIG» Einkaufs- und Importges. für das Gastgewerbe mbH, e Hauptzollamt Bremen	10
98/C 41/20	Processo C-406/97: Acção intentada, em 4 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo	11
98/C 41/21	Processo C-407/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof da Áustria, proferido em 22 de Outubro de 1997, no processo Der Landesgrundverkehrsreferent der Tiroler Landesregierung contra 1. Adolf Sparber, 2. Firma Atelier Delta Entwurf- und Planungsgesellschaft mbH in Liquidation, 3. Hans-Eberhard Junkersdorf e 4. Maria-Margareta Junkersdorf	11
98/C 41/22	Processo C-409/97: Acção proposta, em 5 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo	11

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
98/C 41/23	Processo C-412/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura Circondariale di Bologna, de 29 de Novembro de 1997, no processo E.D. Srl contra Italo Fenocchio	12
98/C 41/24	Processo C-413/97: Acção intentada, em 4 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	12
98/C 41/25	Processo C-414/97: Acção proposta, em 5 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	12
98/C 41/26	Processo C-415/97: Acção intentada, em 9 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	13
98/C 41/27	Processo C-416/97: Acção proposta, em 9 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	14
98/C 41/28	Processo C-417/97: Recurso interposto, em 9 de Dezembro de 1997, contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias	14
98/C 41/29	Processo C-418/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Raad van State dos Países Baixos, de 25 de Novembro de 1997, no processo ARCO Chemie Nederland Ltd contra Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer	15
98/C 41/30	Processo C-420/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Cassatie van België, de 4 de Dezembro de 1997, no processo Leathertex Divisione Sintetici SpA contra BVBA Bodetex	15
98/C 41/31	Processo C-421/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Meaux (1.ª secção), de 13 de Novembro de 1997, no processo entre Yves Tarantik e a Direction des services fiscaux de Seine-et-Marne	15
98/C 41/32	Processo C-423/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Juzgado da 1.ª Instância nº 22 de Valencia, de 11 de Novembro de 1997, no processo entre Travel Vac SL e Manuel José Antelm Sanchís	16
98/C 41/33	Processo C-424/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Düsseldorf, de 8 de Dezembro de 1997, no processo entre Salomone Haim e Kassenzahnärztliche Vereinigung Nordrhein	17
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
98/C 41/34	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 16 de Dezembro de 1997, no processo T-19/97: Claude Richter contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Licença sem vencimento — Reintegração — Local de afectação — Dever de solicitude — Princípio da boa administração — Pedido de indemnização</i>)	17

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
98/C 41/35	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 17 de Dezembro de 1997, no processo T-121/95: European Fertilizer Manufacturers Association (EFMA) contra Conselho da União Europeia (<i>Direitos anti-dumping — Prejuízo — Direitos da defesa</i>)	17
98/C 41/36	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 17 de Dezembro de 1997, no processo T-166/95: Mary Karagiozopoulou contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri em que este declara ter havido candidatos que reprovaram na prova oral — Princípio da igualdade de tratamento — Apreciação do júri</i>)	18
98/C 41/37	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 17 de Dezembro de 1997, no processo T-216/95: Ana María Moles García Ortúzar contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri de não aprovação de candidatos na prova oral — Alcance da obrigação de fundamentação — Apreciação do júri</i>)	18
98/C 41/38	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 17 de Dezembro de 1997, no processo T-217/95: Lucia Passera contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri de não aprovação de candidatos na prova oral — Alcance da obrigação de fundamentação — Apreciação do júri</i>)	19
98/C 41/39	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 17 de Dezembro de 1997, no processo T-225/95: Fotini Chiou contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri de não aprovação de candidatas na prova oral — Concordância entre a reclamação e o recurso — Princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Princípio da não discriminação — Apreciação do júri</i>)	19
98/C 41/40	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Dezembro de 1997, no processo T-12/94: Frédéric Daffix contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Demissão — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Remessa ao Tribunal de Primeira Instância — Realidade dos factos — Ónus da prova — Abuso do poder discricionário — Erro manifesto de apreciação — Direitos da defesa — Artigo 7º do anexo IX do Estatuto</i>)	19
98/C 41/41	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Dezembro de 1997, no processo T-90/95: Walter Gill contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Exames médicos — Falta de comunicação de dados sobre o estado de saúde — Direito a manter confidencial o seu estado de saúde</i>)	20
98/C 41/42	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Dezembro de 1997, no processo T-142/95: Jean-Louis Delvaux contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Promoção — Análise comparativa dos méritos — Relatório de classificação — Fundamentação — Condições idênticas de carreira — Discriminação em razão da nacionalidade</i>)	20

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
98/C 41/43	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Dezembro de 1997, no processo T-222/95: Antonio Angelini contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Mudança de local de afectação — Regresso ao local de afectação original — Subsídio de instalação</i>)	20
98/C 41/44	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Dezembro de 1997, no processo T-57/96: Livio Costantini contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Mudança de local de afectação — Regresso ao local de afectação original — Subsídio de instalação — Ajudas de custo</i>)	21
98/C 41/45	Processo T-296/97: Recurso interposto, em 26 de Novembro de 1997, por Alitalia contra Comissão das Comunidades Europeias	21
98/C 41/46	Processo T-299/97: Recurso interposto, em 2 de Dezembro de 1997, por Vincente Alonso Morales contra a Comissão das Comunidades Europeias	22
98/C 41/47	Processo T-300/97: Acção proposta, em 2 de Dezembro de 1997, contra a Comissão das Comunidades Europeias por Benito Latino	23
98/C 41/48	Cancelamento do processo T-173/96	24
98/C 41/49	Cancelamento dos processos apensos T-176/96 e T-108/97	24
98/C 41/50	Cancelamento do processo T-225/97	24

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 27 de Novembro de 1997

no processo C-356/95 (pedido de decisão prejudicial do Schleswig-Holsteinisches Oberverwaltungsgericht): Matthias Witt contra Amt für Land- und Wasserwirtschaft ⁽¹⁾

(Política agrícola comum — Regulamento (CEE) n.º 1765/92 — Sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses — Determinação das regiões de produção — Obrigação de indicar os critérios de determinação — Tomada em consideração da fertilidade dos solos)

(98/C 41/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-356/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Schleswig-Holsteinisches Oberverwaltungsgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Matthias Witt e Amt für Land- und Wasserwirtschaft, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO L 181 de 1.7.1992, p. 12), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por H. Ragnemalm, presidente de secção, R. Schintgen, G. F. Mancini (relator), J. L. Murray e G. Hirsch, juizes; advogado-geral: P. Léger; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 27 de Novembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, não obriga os Estados-membros, quando determinam as regiões de produção, a indicarem nas disposições de aplicação do referido regulamento os critérios utilizados para o efeito.

2. O artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 deve ser interpretado no sentido de que um Estado-membro que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, terceiro período, do referido regulamento, não tenha declarado como superfície de base regional todo o seu território, mas apenas partes deste, pode designar o conjunto do território de cada superfície de base regional como região de produção e que as características específicas que influenciam os rendimentos não impõem uma repartição complementar das superfícies de base regional em regiões de produção separadas.

⁽¹⁾ JO C 16 de 20.1.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 27 de Novembro de 1997

no processo C-369/95 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale di Salerno): Somalfruit SpA, Camar SpA contra Ministero delle Finanze, Ministero del Commercio con l'Estero ⁽¹⁾

(Bananas — Organização comum de mercado — Regime de importação — Estados ACP — Somália — Validade do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão e do Regulamento (CEE) n.º 1443/93 da Comissão)

(98/C 41/02)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-369/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Tribunale di Salerno (Itália), destinado a obter, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Somalfruit SpA, Camar SpA e Ministero

delle Finanze, Ministero del Commercio con l'Estero, uma decisão a título prejudicial sobre a validade do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (JO L 47 de 25.2.1993, p. 1), do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade (JO L 142 de 12.6.1993, p. 6), e do Regulamento (CEE) n.º 1443/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece medidas transitórias para aplicação do regime de importação de bananas na Comunidade em 1993 (JO L 142 de 12.6.1993, p. 16), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por H. Ragnemalm, presidente de secção, R. Schintgen (relator), G. F. Mancini, P. J. G. Kapteyn e J. L. Murray, juizes; advogado-geral: M. B. Elmer; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 27 de Novembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A análise do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas, não revelou, à luz da Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989 e aprovada pela Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, qualquer elemento susceptível de afectar a sua validade.*
2. *A análise do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade, não revelou, à luz da Quarta Convenção ACP-CEE e do Regulamento (CEE) n.º 404/93, qualquer elemento susceptível de afectar a sua validade.*

(¹) JO C 31 de 3.2.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 27 de Novembro de 1997

no processo C-57/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Nederlandse Raad van State*): H. Meints contra *Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij* (¹)

(Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Prestações de desemprego — Regulamento (CEE) n.º 1612/68 — Vantagem social — Discriminação com base na nacionalidade — Condição de residência)

(98/C 41/03)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-57/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do

Tratado CE, pelo *Nederlandse Raad van State* (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre H. Meints e *Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO L 230 de 22.8.1983, p. 6; EE 05 F3 p. 53), bem como do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2; EE 05 F1 p. 77), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por C. Gulmann, presidente de secção, M. Wathelet, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward (relator) e L. Sevón, juizes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 27 de Novembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, não é aplicável a um regime de indemnização por força do qual os trabalhadores agrícolas, cujo contrato de trabalho tenha cessado devido à retirada do cultivo de terras pertencentes à sua entidade patronal, beneficiam de uma prestação, paga de uma só vez, cujo montante depende exclusivamente da idade do beneficiário, e que deve ser restituída se este for novamente admitido ao serviço da sua anterior entidade patronal nos doze meses que se seguem à cessação do contrato de trabalho.*
2. *Uma prestação paga de uma só vez aos trabalhadores agrícolas cujo contrato de trabalho cessou devido à retirada do cultivo de terras pertencentes à sua entidade patronal deve ser qualificada como vantagem social na acepção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade.*
3. *Um Estado-membro não pode fazer depender a concessão de uma vantagem social, na acepção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, da condição de os respectivos beneficiários terem residência no território nacional desse Estado.*

(¹) JO C 133 de 4.5.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 27 de Novembro de 1997

no processo C-62/96: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica ⁽¹⁾*(Incumprimento de Estado — Matrícula de navios — Requisito de nacionalidade)*

(98/C 41/04)

*(Língua do processo: grego)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-62/96, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Frank Benyon e Maria Kontou-Durande) contra República Helénica (agentes: Aikaterini Samoni-Rantou, assistida por Evi Skandalou e Stamatina Vodina), que tem por objecto obter a declaração de que a República Helénica, ao manter em vigor disposições legislativas que reservam o direito de matrícula no registo helénico apenas às embarcações pertencentes em mais de 50% a nacionais gregos ou a pessoas colectivas de direito helénico cujo capital pertença, na mesma percentagem, a nacionais gregos, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6º, 48º, 52º, 58º e 221º do Tratado CE, bem como do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito dos trabalhadores permanecerem no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral (JO L 142 de 30.6.1970, p. 24; EE 05 F1 p. 93) e do artigo 7º da Directiva 75/34/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa ao direito de os nacionais de um Estado-membro permanecerem no território de outro Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade não assalariada (JO L 14 de 20.1.1975, p. 10; EE 05 F1 p. 93), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por M. Wathelet, presidente da Primeira Secção exercendo funções de presidente da Quinta Secção, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward, P. Jann (relator) e L. Sevón, juízes; advogado-geral: G. Tesouro; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 27 de Novembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A República Helénica, ao manter em vigor disposições legislativas que reservam o direito de matrícula no registo helénico apenas aos navios pertencentes em mais de 50% a nacionais gregos ou a pessoas colectivas de direito helénico cujo capital pertença, na mesma percentagem, a nacionais gregos, não cumpriu as obri-*

gações que lhe incumbem por força dos artigos 6º, 48º, 52º, 58º e 221º do Tratado CE, bem como do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito dos trabalhadores permanecerem no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral, e do artigo 7º da Directiva 75/34/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa ao direito de os nacionais de um Estado-membro permanecerem no território de outro Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade não assalariada.

2. *A República Helénica é condenada nas despesas da instância.*

⁽¹⁾ JO C 158 de 1.6.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 27 de Novembro de 1997

no processo C-137/96: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha ⁽¹⁾*(Incumprimento de Estado — Falta de transposição da Directiva 91/414/CEE)*

(98/C 41/05)

*(Língua do processo: alemão)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-137/96, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Klaus-Dieter Borchardt) contra República Federal da Alemanha (agentes: Ernst Röder e Sabine Maaß), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar nos prazos fixados as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1), a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por C. Gulmann, presidente de secção, M. Wathelet, J. C. Moitinho de Almeida, J.-P. Puissochet (relator) e L. Sevón, juízes; advogado-geral: A. La Pergola; secretário: R. Grass, proferiu, em 27 de Novembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar, no prazo prescrito as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição em direito interno da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, à excepção do artigo 10º, n.º 1, segundo travessão, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2. A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

(¹) JO C 180 de 22.6.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 2 de Dezembro de 1997

no processo C-336/94 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Hamburg): Eftalia Dafeki contra Landesversicherungsanstalt Württemberg (¹)

(Livres circulação dos trabalhadores — Igualdade de tratamento — Segurança social — Legislação nacional que confere valor probatório diferente às certidões de registo civil consoante sejam de origem nacional ou estrangeira)

(98/C 41/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-336/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Sozialgericht Hamburg (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Eftalia Dafeki e Landesversicherungsanstalt Württemberg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 48º e 51º do Tratado CE, tendo em conta as disposições alemãs que concedem valor probatório diferente às certidões de registo civil consoante sejam alemãs ou estrangeiras, o Tribunal de Justiça composto por H. Ragnemalm, presidente das Quarta e Sexta Secções, exercendo funções de presidente, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, J. L. Murray, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann (relator) e L. Sevón, juízes; advogado-geral: A. La Pergola; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 2 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Nos processos que têm por objecto determinar os direitos a prestações sociais por parte de um trabalhador migrante

nacional comunitário, as instituições nacionais competentes em matéria de segurança social e os órgãos jurisdicionais nacionais de um Estado-membro são obrigados a respeitar as certidões e documentos análogos relativos ao estado civil das pessoas provenientes das autoridades competentes dos outros Estados-membros, a menos que a respectiva veracidade seja seriamente afectada por indícios concretos relativos ao caso individual em questão.

(¹) JO C 392 de 31.12.1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 2 de Dezembro de 1997

no processo C-188/95 (pedido de decisão prejudicial do Østre Landsret): Fantask A/S e o. contra Industriministeriet (Erhvervsministeriet) (¹)

(Directiva 69/335/CEE — Direitos de registo das sociedades — Prazos processuais nacionais)

(98/C 41/07)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-188/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 177º do Tratado CE, pelo Østre Landsret (Dinamarca), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Fantask A/S e o. e o Industriministeriet (Erhvervsministeriet), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249 de 3.10.1969, p. 25; EE 09 F1 p. 22), com a última redacção que lhe foi introduzida pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 (JO L 156 de 15.6.1985, p. 23; EE 09 F1 p. 171), o Tribunal (Quarta Secção), composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, H. Ragnemalm, M. Wathelet, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet (relator), G. Hirsch, P. Jann e L. Sevón, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 2 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 12º, n.º 1, alínea e), da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos

impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, na redacção da Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, deve ser interpretado no sentido de que, para revestirem carácter remuneratório, os montantes dos direitos cobrados por ocasião de registo das sociedades anónimas e das sociedades por quotas e dos aumentos de capital destas sociedades devem ser calculados unicamente com base no custo das formalidades em causa, devendo aceitar-se que tais montantes podem igualmente cobrir as despesas ocasionadas por operações menores efectuadas gratuitamente. Para calcular tais montantes, um Estado-membro tem o direito de tomar em conta a globalidade dos custos relacionados com as operações de registo, incluindo a parcela dos encargos gerais imputáveis a essas operações. Além disso, um Estado-membro tem a faculdade de prever direitos normalizados e de fixar os respectivos montantes por tempo indeterminado, desde que se certifique regularmente de que tais direitos continuam a não ultrapassar o custo médio das operações em causa.

2. *O direito comunitário opõe-se a que acções de reembolso de direitos cobrados em violação da Directiva 69/335/CEE, conforme alterada, possam ser rejeitadas com o fundamento de a aplicação de tais direitos resultar de um erro desculpável das autoridades do Estado-membro, na medida em que os direitos em causa foram cobrados durante um longo período sem que as autoridades ou os sujeitos passivos se tenham apercebido da sua ilegalidade.*
3. *No seu estado actual, o direito comunitário não proíbe um Estado-membro que não transpôs correctamente a Directiva 69/335/CEE, conforme alterada, de fixar, relativamente às acções para reembolso de direitos cobrados em violação desta directiva, um prazo de caducidade nacional que começa a correr a partir da data da exigibilidade dos direitos em causa, desde que tal prazo não seja menos favorável às acções baseadas no direito comunitário do que às baseadas no direito interno nem torne impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária.*
4. *As disposições conjugadas dos artigos 10º e 12º, n.º 1, alínea e), da Directiva 69/335/CEE, conforme alterada, dão origem a direitos que os particulares podem invocar perante os órgãos jurisdicionais nacionais.*

(¹) JO C 229 de 2.9.1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 4 de Dezembro de 1997

no processo C-97/96 (pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht Düsseldorf): Verband deutscher Daihatsu-Händler eV contra Daihatsu Deutschland GmbH (¹)

(Direito das sociedades — Contas anuais — Sanções previstas no caso de não publicação — Artigo 6º da Primeira Directiva 68/151/CEE)

(98/C 41/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-97/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, por Oberlandesgericht Düsseldorf (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Verband deutscher Daihatsu-Händler eV e Daihatsu Deutschland GmbH, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 6º da Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65 de 14.3.1968, p. 8; EE 17 F1 p. 3) o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por C. Gulmann, presidente de secção, M. Wathelet (relator), J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward e J.-P. Puissochet, juizes; advogado-geral: G. Cosmas; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 4 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O artigo 6º da Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-membro que apenas concede aos sócios, aos credores, bem como ao órgão central de representação dos trabalhadores ou ao órgão de representação dos trabalhadores da sociedade o direito de exigir a aplicação da sanção prevista por esse ordenamento nacional para o caso de incumprimento por parte da sociedade das obrigações em matéria de publicidade de contas anuais provadas pela Primeira Directiva 68/151/CEE.*
2. *Como uma directiva não pode, por si só, criar obrigações na esfera jurídica de um particular e não pode ser,*

portanto, invocada, enquanto tal, contra tal pessoa, não há que examinar se o artigo 6.º da Primeira Directiva 68/151/CEE tem efeito directo.

(¹) JO C 145 de 18.5.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 11 de Dezembro de 1997

no processo C-55/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte d'appello di Milano): processo de jurisdição voluntária interposto para este órgão jurisdicional por Job Centre coop. arl (¹)

(Livres prestação de serviços — Actividade de colocação de trabalhadores — Exclusão das empresas privadas — Exercício da autoridade pública)

(98/C 41/09)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-55/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Corte d'appello di Milano (Itália), destinado a obter, no recurso em processo de jurisdição voluntária interposto para este órgão jurisdicional por Job Centre coop. arl, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 48.º, 49.º, 55.º, 56.º, 59.º, 60.º, 62.º, 66.º, 86.º e 90.º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, G. F. Mancini e P. J. G. Kapteyn (relator) juizes; advogado-geral: M. B. Elmer; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 11 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os serviços públicos de emprego estão sujeitos à proibição do artigo 86.º do Tratado, na medida em que a aplicação desta disposição não prejudique a missão específica que lhes foi confiada. O Estado-membro que proíbe qualquer actividade de mediação e de interposição entre a procura e a oferta de emprego quando a mesma não seja exercida por esses serviços viola o artigo 90.º, n.º 1, do Tratado, ao criar uma situação na qual os serviços públicos de emprego serão necessariamente levados a infringir as disposições do artigo 86.º do Tratado. Tal sucede nomeadamente quando se encontrem preenchidas as seguintes condições:

— *os serviços públicos de emprego não estão manifestamente em condições de satisfazer, para todos os géneros de actividades, a procura existente no mercado de trabalho,*

— *o exercício efectivo das actividades de colocação por sociedades privadas torna-se impossível pela manutenção em vigor de disposições legais que proibem estas actividades sob pena de sanções penais e administrativas,*

— *as actividades de colocação em causa são susceptíveis de abranger cidadãos e territórios de outros Estados-membros.*

(¹) JO C 133 de 4.5.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 11 de Dezembro de 1997

no processo C-246/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Office of the Industrial Tribunals and the Fair Employment Tribunal): Mary Teresa Magorrian e Irene Patricia Cunningham contra Eastern Health and Social Services Board, Department of Health and Social Services (¹)

(Igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos — Artigo 119.º do Tratado CE — Protocolo n.º 2 em anexo ao Tratado da União Europeia — Regimes profissionais de segurança social — Exclusão dos trabalhadores a tempo parcial de um estatuto que confere o direito a certas prestações complementares no que respeita à pensão de velhice — Data a partir da qual as referidas prestações devem ser calculadas — Prazos processuais nacionais)

(98/C 41/10)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-246/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Office of the Industrial Tribunals and the Fair Employment Tribunal, Belfast, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Mary Teresa Magorrian e Irene Patricia Cunningham e Eastern Health and Social Services Board, Department of Health and Social Services, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 119.º do Tratado CE, bem como

do Protocolo n.º 2 referente a esta mesma disposição em anexo ao Tratado da União Europeia, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por R. Schintgen, presidente da Segunda Secção exercendo funções de presidente da Sexta Secção, G. F. Mancini (relator), P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray e G. Hirsch, juizes; advogado-geral: G. Cosmas; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 11 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Os períodos de serviço dos trabalhadores que trabalham a tempo parcial e que são vítimas de uma discriminação indirecta em razão do sexo devem ser tomados em conta a partir de 8 de Abril de 1976, data do acórdão Defrenne (43/75), para os efeitos do cálculo das prestações complementares a que têm direito.*
2. *O direito comunitário opõe-se à aplicação a uma pretensão baseada no disposto no artigo 119.º do Tratado CE e destinada a obter o reconhecimento do direito das requerentes a inscreverem-se num regime profissional de pensões de uma norma nacional nos termos da qual a eficácia retroactiva do direito, em caso de procedência do recurso, é limitada a um período cujo início se situa dois anos antes da data da interposição desse mesmo recurso.*

(¹) JO C 269 de 14.9.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 16 de Dezembro de 1997

no processo C-104/96 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): Coöperatieve Rabobank «Vecht en Plassengebied» BA contra Erik Aarnoud Minderhoud (liquidatário judicial da falência da Mediasafe BV) (¹)

(Direito das sociedades — Primeira Directiva 68/151/CEE — Âmbito de aplicação — Representação de uma sociedade — Conflito de interesses — Falta de poderes de um administrador para vincular a sociedade)

(98/C 41/11)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-104/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Hoge Raad der Nederlanden, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Coöperatieve Rabobank «Vecht en Plassengebied» BA e Erik Aarnoud Minderhoud (liquidatário judicial da falência da Mediasafe BV), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 9.º, n.º 1, da Primeira

Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65 de 14.3.1968, p. 8; EE 17 F1 p. 3), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por H. Ragnemalm (relator), presidente de secção, G. F. Mancini e P. J. G. Kapteyn, juizes; advogado-geral: A. La Pergola; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 16 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O regime de oponibilidade a terceiros dos actos praticados pelos membros de órgãos sociais em situação de conflito de interesses com a sociedade representada não é abrangido pelo quadro normativo da Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade, sendo da competência do legislador nacional.

(¹) JO C 145 de 18.5.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 18 de Dezembro de 1997

no processo C-129/96 (pedido de decisão prejudicial do Conseil d'État de Belgique): Inter-Environnement Wallonie ASBL contra Région wallonne (¹)

(Directiva 91/156/CEE — Prazo de transposição — Efeitos — Conceito de resíduo)

(98/C 41/12)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-129/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Conseil d'État de Belgique, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Inter-Environnement Wallonie ASBL e Région wallonne, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 5.º e 189.º do Tratado CEE e do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194 de 25.7.1975, p. 39; EE 15 F1 p. 129), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78 de 26.3.1991, p. 32), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, H. Ragnemalm, R. Schintgen, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet,

G. Hirsch, P. Jann e L. Sevón (relator), juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 18 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O mero facto de uma substância integrar, directa ou indirectamente, um processo de produção industrial não a exclui do conceito de resíduo, na acepção da alínea a) do artigo 1º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991.
2. Os artigos 5º, segundo parágrafo, e 189º, terceiro parágrafo, do Tratado CEE, bem como a Directiva 91/156/CEE, impõem que, durante o prazo de transposição fixado pela directiva para a sua execução, o Estado-membro destinatário se abstenha de adoptar disposições susceptíveis de comprometer seriamente a realização do resultado nela prescrito.

(¹) JO C 180 de 22.6.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 18 de Dezembro de 1997

no processo C-402/96 (pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht Frankfurt am Main): Processo relativo à inscrição no registo comercial da empresa em formação European Information Technology Observatory, Europäische Wirtschaftliche Interessenvereinigung (¹)

(Agrupamento europeu de interesse económico — Denominação social)

(98/C 41/13)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-402/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional e relativo à inscrição no registo comercial da empresa em formação European Information Technology Observatory, Europäische Wirtschaftliche Interessenvereinigung, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5º, alínea a), do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativo à instituição de um agrupamento europeu de interesse económico (AEIE) (JO L 199 de 31.7.1985, p. 1; EE 17 F2 p. 3), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por C. Gulmann (relator), presidente de secção, M. Wathelet, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward e J.-P. Puissochet, juízes; advogado-geral: A. La Pergola; secretário: R. Grass, proferiu, em 18 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 5º, alínea a), do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativo à instituição de um agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), deve ser interpretado no sentido de que a denominação de um AEIE deve necessariamente incluir a expressão agrupamento europeu de interesse económico ou a sigla AEIE, enquanto os outros elementos que devem figurar na sua denominação podem ser impostos pelas disposições de direito interno aplicáveis no Estado-membro no qual o referido agrupamento tem a sua sede.

(¹) JO C 74 de 8.3.1997.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof, de 17 de Junho de 1997, no recurso interposto por Farmitalia Carlo Erba Srl
(Processo C-392/97)

(98/C 41/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Bundesgerichtshof de 17 de Junho de 1997, no recurso interposto por Farmitalia Carlo Erba Srl, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Novembro de 1997.

O Bundesgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A alínea b) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos (¹), pressupõe que o produto para o qual se pede a emissão dum certificado complementar esteja referido como «princípio activo» na autorização de colocação no mercado como medicamento?

O pressuposto da alínea b) do artigo 3º não estará, por conseguinte, preenchido, se na decisão de autorização estiver indicado como «princípio activo» um único e determinado sal dum princípio activo e a emissão do certificado de protecção for pedida, pelo contrário, para a base livre e/ou para outros sais do princípio activo?

2. No caso de resposta negativa à primeira questão:

Segundo que critérios se decide a questão de saber se, para efeitos do artigo 3º, alínea a), o produto está protegido por uma patente de base, quando a emissão do certificado de protecção for pedida para a base livre dum princípio activo incluindo quaisquer sais da mesma, mas a patente de base só menciona, nas reivindicações nela feitas, a base livre desse princípio activo e, além disso, numa amostra só se faz menção dum único sal desta base livre? É determinante para este efeito o teor das reivindicações constantes da patente de base ou o seu âmbito de protecção?

(¹) JO L 182 de 2.7.1992, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Halle, de 1 de Outubro de 1997, no processo entre Firma Lidl-Fleischwerk Handelshof GmbH & Co. KG e Landkreis Burgenlandkreis

(Processo C-393/97)

(98/C 41/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Verwaltungsgericht Halle, de 1 de Outubro de 1997, no processo entre Firma Lidl-Fleischwerk Handelshof GmbH & Co. KG e Landkreis Burgenlandkreis, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Novembro de 1997.

A recorrente solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. As normas da União Europeia e, em especial, a Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994 ⁽¹⁾, opõem-se a uma disposição nacional segundo a qual os produtos elaborados a partir de carne triturada, como carne picada e cortada em pequenos pedaços, ainda que seja um preparado, apenas podem ser comercializados no próprio dia da sua elaboração, excepto quando estejam embalados e rotulados numa embalagem individual para venda ao consumidor final ou estejam congelados ou ultracongelados?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, aplicam-se as referidas normas da União Europeia mesmo quando a unidade de produção se encontra no mesmo Estado em que o produto elaborado à base de carne triturada, como carne picada e cortada em pequenos pedaços, será comercializado?

⁽¹⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Helsingin käräjäoikeus, de 5 de Novembro de 1997, no processo entre Procurador do Distrito contra Sami Lasse Juhani Heinonen

(Processo C-394/97)

(98/C 41/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Helsingin käräjäoikeus, de 5 de Novembro de 1997, no processo entre Procurador do Distrito e Sami Lasse Juhani Heinonen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Novembro de 1997.

O Helsingin käräjäoikeus solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O regulamento sobre as franquias aduaneiras ⁽¹⁾ bem como a directiva sobre o tráfego internacional de viajantes ⁽²⁾ podem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que os Estados-membros imponham,

para a importação pelos viajantes de cerveja e de outras bebidas alcoólicas, restrições nacionais que assentam nas razões citadas no nono considerando do preâmbulo do regulamento sobre as franquias aduaneiras, bem como no artigo 36º do Tratado, ou fundamentadas por outras razões imperativas de interesse geral?

2. Os factos expostos no título IV, nº 6, alínea a) a h), do despacho de reenvio, que motivaram as restrições decididas pelo Estado-membro, são susceptíveis de tornar estas últimas compatíveis com o regulamento e a directiva citados na primeira questão?
3. É possível considerar compatível com o regulamento e a directiva já referidos, uma regra que impõe uma restrição à importação pelos viajantes de bebidas alcoólicas, no caso em apreço também de cerveja, em função da duração da viagem?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 105 de 23.4.1983, p. 1).

⁽²⁾ Directiva 69/169/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às franquias dos impostos sobre consumos específicos cobrados na importação no tráfego internacional de viajantes (JO L 133 de 4.6.1969, p. 6; EE 09 F1 p. 19).

Pedidos de decisão prejudicial apresentados por decisões do Tribunal Superior de Justicia del País Vasco (Sala de lo Contencioso-Administrativo), de 30 de Julho de 1997, nos processos entre Administración del Estado e Juntas Generales de Guipuzcoa e Diputación Foral de Guipuzcoa, sendo interveniente Gobierno Vasco; Administración del Estado e Juntas Generales del Territorio Histórico de Alava e Diputación Foral de Alava, sendo interveniente Gobierno Vasco; e entre Administración del Estado e Juntas Generales del Territorio Histórico de Bizkaia, sendo intervinientes Gobierno Vasco e Diputación Foral de Bizkaia, respectivamente

(Processos C-400/97, C-401/97 e C-402/97)

(98/C 41/17)

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pedidos de decisão prejudicial por decisões do Tribunal Superior de Justicia del País Vasco (Sala de lo Contencioso-Administrativo), de 30 de Julho de 1997, nos processos entre Administración del Estado e Juntas Generales de Guipuzcoa e Diputación Foral de Guipuzcoa, sendo interveniente Gobierno Vasco; Administración del Estado e Juntas Generales del Territorio Histórico de Alava e Diputación Foral de Alava, sendo interveniente Gobierno Vasco; e entre Administración del Estado e Juntas Generales del Territorio Histórico de Bizkaia, sendo intervinientes Gobierno Vasco e Diputación Foral de Bizkaia, respectivamente, que deram entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Dezembro de 1997.

O Tribunal Superior de Justicia del País Vasco solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 52º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de lhe ser contrária e, sendo caso disso, também ao artigo 92º, n.º 1, do referido Tratado, uma regulamentação relativa a um território pertencente a uma Comunidade Autónoma de um Estado-membro, tendo por objecto medidas fiscais urgentes de apoio ao investimento e incentivo da actividade económica, que apenas aproveita aos sujeitos passivos que contribuem exclusivamente para a Hacienda Foral do referido território, ou tenham domicílio fiscal ou nele realizem a maior parte das suas operações, ou tenham domicílio fiscal em tal território e o respectivo volume de operações realizado na Comunidade Autónoma no exercício anterior seja superior a 25 % do volume total de operações, não incluindo entre os beneficiários das referidas medidas as demais pessoas singulares e colectivas residentes no mesmo Estado ou em outro Estado-membro da Comunidade Europeia?

Recurso interposto, em 2 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-404/97)

(98/C 41/18)

Deu entrada em 2 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a República Portuguesa, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitris Triantafyllou e Ana Maria Alves Vieira, membros do serviço jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Carlos Gómez de la Cruz, igualmente membro do serviço jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a República Portuguesa, ao não suprimir e recuperar, nos prazos fixados, os auxílios de que a EPAC (Empresa para a Agro-alimentação e Cereais, SA) beneficiou indevidamente, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e, em especial, por força da Decisão C(97) 2130 da Comissão, de 9 de Julho de 1997,

— condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em conformidade com o disposto nos artigos 189º e 191º do Tratado CE, a referida decisão da Comissão deveria ter sido executada pela República Portuguesa, mesmo no caso de a sua legalidade lhe merecer dúvidas. No processo C-330/97 ⁽¹⁾ a República Portuguesa não invocou a impossibilidade absoluta de executar a decisão, sendo certo que

a situação de liquidação da empresa (não invocada a esse título) não constitui, de qualquer forma uma impossibilidade absoluta.

O prolongamento do incumprimento das obrigações decorrentes da referida decisão pela República Portuguesa implica, simultaneamente, a violação do n.º 3 do artigo 93º do Tratado, uma vez que Portugal continua a não acatar o efeito suspensivo da referida disposição destinada a impedir o pagamento de auxílios incompatíveis com o mercado comum, e, indirectamente, do n.º 2 do artigo 93º, que prevê a adopção das decisões que obrigam à supressão dos auxílios incompatíveis.

⁽¹⁾ JO C 357 de 22.11.1997, p. 14.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht Bremen, de 7 de Outubro de 1997, no processo entre Firma Mövenpick Deutschland GmbH für das Gastgewerbe, anteriormente «Deutsche EIG» Einkaufs- und Importges. für das Gastgewerbe mbH, e Hauptzollamt Bremen

(Processo C-405/97)

(98/C 41/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Finanzgericht Bremen de 7 de Outubro de 1997, no processo entre Firma Mövenpick Deutschland GmbH für das Gastgewerbe, anteriormente «Deutsche EIG» Einkaufs- und Importges. für das Gastgewerbe mbH, e Hauptzollamt Bremen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Dezembro de 1997.

O Finanzgericht Bremen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A pauta aduaneira comum, na redacção que lhe foi dada pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2551/93 da Comissão, de 10 de Agosto de 1993 (JO L 241 de 27.9.1993, p. 1), que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (Nomenclatura Combinada 1994), deve ser interpretada no sentido de que as nozes secas em pedaços importadas de países terceiros, armazenadas sob congelação a baixa temperatura num entreposto aduaneiro e que, posteriormente descongeladas, são introduzidas em livre prática, devem ser classificadas na posição 0802?
2. No caso de resposta negativa à primeira questão:

O artigo 522º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993 (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1), revogado por força da nova redacção dada ao artigo 522º pelo Regulamento (CEE) n.º 3254/94 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994 (JO L 346 de 31.12.1994, p. 1), era inválido?

3. No caso de resposta afirmativa à segunda questão:

O artigo 522º, conjugado com o artigo 526º, n.º 4, do ZK/DVO (regulamento que fixa as disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário), na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º, n.ºs 16 e 18, do Regulamento (CEE) n.º 3254/94 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, também se aplica às declarações aduaneiras anteriores a 7 de Janeiro de 1995?

Acção intentada, em 4 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-406/97)

(98/C 41/20)

Deu entrada em 4 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Nolin, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro ⁽¹⁾, ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar execução à directiva ou ao não comunicar à Comissão as referidas disposições,

— condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A natureza vinculativa do n.º 3 do artigo 189º do Tratado CE obriga os Estados-membros a adoptarem as medidas necessárias para dar execução às directivas de que são destinatárias antes de expirar o prazo que lhes é concedido para esse efeito. No presente processo, o prazo expirou em 15 de Dezembro de 1993 sem que o Grão-Ducado do Luxemburgo tenha adoptado as medidas necessárias.

⁽¹⁾ JO L 74 de 27.3.1993, p. 74.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof da Áustria, proferido em 22 de Outubro de 1997, no processo Der Landesgrundverkehrsreferent der Tiroler Landesregierung contra 1. Adolf Sparber, 2. Firma Atelier Delta Entwurf- und Planungsgesellschaft mbH in Liquidation, 3. Hans-Eberhard Junkersdorf e 4. Maria-Margareta Junkersdorf

(Processo C-407/97)

(98/C 41/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Oberster Gerichtshof proferido em 22 de Outubro de 1997 no processo Der Landesgrundverkehrsreferent der Tiroler Landesregierung contra 1. Adolf Sparber, 2. Firma Atelier Delta Entwurf- und Planungsgesellschaft mbH in Liquidation, 3. Hans-Eberhard Junkersdorf e 4. Maria-Margareta Junkersdorf, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Dezembro de 1997.

O Oberster Gerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Deve o artigo 70º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (Acto de Adesão) ⁽¹⁾, pelo qual, sem prejuízo das obrigações resultantes dos Tratados em que se funda a União Europeia, a República da Áustria pode manter a sua legislação actual em matéria de residências secundárias durante cinco anos a partir da data da adesão (1 de Janeiro de 1995), ser interpretado no sentido de que as disposições transitórias do § 40, n.ºs 2 e 5, da Tiroler Grundverkehrsgesetz 1996, Landesgesetzblatt für Tirol n.º 61/1996, que entrou em vigor em 1 de Outubro de 1996, se incluem no conceito de «legislação actual» ou, pelo contrário, devem tais disposições ser consideradas novas disposições jurídicas por, em razão de decisões do Tribunal Constitucional austríaco, as disposições da anterior Tiroler Grundverkehrsgesetz não serem aplicáveis ao presente caso?

⁽¹⁾ JO C 241 de 29.8.1994, p. 1.

Acção proposta, em 5 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-409/97)

(98/C 41/22)

Deu entrada em 5 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie Wolfcarius, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- declarar que o Grão-Ducado do Luxemburgo, ao não tomar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho ⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva,
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos invocados são análogos aos do processo C-406/97 ⁽²⁾; o prazo de transposição terminou em 19 de Outubro de 1994.

⁽¹⁾ JO L 348 de 28.11.1992, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura Circondariale di Bologna, de 29 de Novembro de 1997, no processo E.D. Srl contra Italo Fenocchio

(Processo C-412/97)

(98/C 41/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Pretura Circondariale di Bologna, de 29 de Novembro de 1997, no processo E.D. Srl contra Italo Fenocchio, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Dezembro de 1997.

A Pretura Circondariale di Bologna solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

A proibição de decretar uma injunção no caso de a notificação ao requerido tiver que ser efectuada fora da República Italiana ou dos territórios sujeitos à soberania italiana, prevista pelo artigo 633º, último parágrafo, do Código de Processo Civil, deve ser considerada uma restrição ou uma medida de efeito equivalente, susceptível de, directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, criar obstáculos à livre circulação de mercadorias, serviços e capitais, garantida pelos artigos 34º, 59º e 73ºB do Tratado de Roma?

Acção intentada, em 4 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-413/97)

(98/C 41/24)

Deu entrada em 4 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard B. Wainright, consultor jurídico principal no Serviço Jurídico, e Karin Schreyer, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 18º da Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro ⁽¹⁾, ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar execução à directiva ou ao não comunicar à Comissão as referidas disposições,
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos do processo C-406/97 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 74 de 27.3.1993, p. 74.

⁽²⁾ Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

Acção proposta, em 5 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-414/97)

(98/C 41/25)

Deu entrada em 5 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Miguel Díaz-Llanos La Roche, consultor jurídico, e Carlos Gómez de la Cruz,

membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, C 254.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digno:

— declarar que o Reino de Espanha, ao considerar isentas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações e aquisições intracomunitárias de armamento, munições e material para uso exclusivamente militar, que não sejam as aeronaves e os barcos de guerra compreendidos nos pontos 23 e 25 do anexo F da Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977 ⁽¹⁾, não obstante o disposto no artigo 2º, n.º 2, e nos artigos 28ºA, 14º e 28ºC, parte B, da referida Directiva 77/388/CEE, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

— condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O n.º 2 do artigo 2º e o artigo 28ºA da Directiva 77/388/CEE estabelecem, de forma geral, a sujeição ao IVA de todas as importações e aquisições intracomunitárias de bens. Os artigos 14º e 28ºC estabelecem uma lista comum das isenções que os Estados-membros devem — ou podem — conceder, com o objectivo de alcançar uma cobrança uniforme dos recursos próprios das Comunidades em todos os Estados-membros. Entre estas isenções, das quais os artigos 14º e 28ºC fazem uma lista limitada, não figura nenhuma que se refira ao armamento, às munições e ao material para uso exclusivamente militar, similar à que concede a Lei espanhola n.º 6/87. A alínea b) do n.º 3 do artigo 28º, na qual se apoia o Reino de Espanha, refere-se aos Estados-membros que, na data da entrada em vigor da directiva, consideravam isentas do IVA determinadas operações, autorizando-os a continuar a fazê-lo de forma transitória. Dado que no anexo XXXVI ou noutras disposições do Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha, a Comunidade Europeia não concedeu nenhum prazo ao Reino de Espanha, este introduziu o IVA mediante a Lei n.º 30/85 que começou a produzir plenamente efeitos em 1 de Janeiro de 1986. A isenção das importações ou aquisições intracomunitárias de material militar só foi concedida um ano depois, mas com efeitos retroactivos desde a data em que começou a cobrar-se o IVA em Espanha.

É um facto que o período transitório a que se refere o artigo 28º da Directiva 77/388/CEE foi fixado inicialmente em cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1978. É igualmente um facto que, ao não existir nenhum acordo entre os Estados-membros reunidos em Conselho, o referido período transitório foi prorrogado até à data e que, por conseguinte, os Estados-membros que considerassem então isentas as operações enumeradas no anexo F podem continuar a fazê-lo. No entanto, este não era, sem qual-

quer dúvida, o caso do Reino de Espanha até 1 de Janeiro de 1993. A partir dessa data, o Reino de Espanha obteve autorização para conceder essa isenção apenas relativamente às operações referidas nos pontos 23 e 25 do anexo F da Directiva 77/388/CEE.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1 (EE 09 F1 p. 54).

Acção intentada, em 9 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-415/97)

(98/C 41/26)

Deu entrada em 9 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Francesco Paolo Stancanelli, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchsberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digno:

— declarar que a República Italiana, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/77/CE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilícitamente do território de um Estado-membro ⁽¹⁾ ou ao não ter comunicado essas disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos da directiva,

— condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 189º do Tratado CE, segundo o qual a directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de os Estados-membros respeitarem o prazo de transposição fixado na directiva. Este prazo expirou em 15 de Dezembro de 1993, sem que a República Italiana tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referida no pedido da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 74 de 27.3.1993, p. 74.

Acção proposta, em 9 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-416/97)

(98/C 41/27)

Deu entrada em 9 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Francesco P. Ruggeri Laderchi, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a República Italiana, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento:

- a) à Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão ⁽¹⁾;
- b) à Directiva 94/42/CE do Conselho, que altera a Directiva 64/432/CEE, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽²⁾;
- c) à Directiva 94/16/CE da Comissão, de 22 de Abril de 1994, que altera a Directiva 74/63/CEE do Conselho, relativa às substâncias e produtos indezíveis na alimentação de animais ⁽³⁾;
- d) à Directiva 93/118/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, que altera a Directiva 85/73/CEE, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira ⁽⁴⁾,

ou ao não ter comunicado tais disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das referidas directivas,

— condenar a República Italiana no pagamento das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 189º do Tratado CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de os Estados-membros respeitarem os prazos de transposição previstos nas directivas. Este prazo terminou sem que a República

Italiana tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento às directivas referidas no pedido da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.

⁽²⁾ JO L 201 de 4.8.1994, p. 26.

⁽³⁾ JO L 104 de 23.4.1994, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 15.

Recurso interposto, em 9 de Dezembro de 1997, contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-417/97)

(98/C 41/28)

Deu entrada em 9 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Grão-Ducado do Luxemburgo interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Christina Tufvesson, consultora jurídica, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que ao não pôr em vigor no prazo previsto todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo a previsão de eventuais sanções, necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/22/CEE, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários ⁽¹⁾, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 31º da mesma directiva,

— condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A natureza vinculativa do artigo 189º, nº 3, e do artigo 5º, nº 1, do Tratado CE impõe que os Estados-membros adoptem as medidas necessárias para aplicação das directivas de que são destinatários até ao termo do prazo fixado para o efeito. O referido prazo terminou em 1 de Julho de 1995, sem que o Grão-Ducado do Luxemburgo tivesse adoptado todas as medidas necessárias.

⁽¹⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Raad van State dos Países Baixos, de 25 de Novembro de 1997, no processo ARCO Chemie Nederland Ltd contra Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer

(Processo C-418/97)

(98/C 41/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Raad van State dos Países Baixos, de 25 de Novembro de 1997, no processo ARCO Chemie Nederland Ltd contra Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Dezembro de 1997.

O Raad van State dos Países Baixos solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A simples circunstância de os LUWA-bottoms ⁽¹⁾ serem sujeitos a uma operação mencionada no anexo II B da Directiva 75/442/CEE ⁽²⁾ permite concluir que se trata de um desfazer-se de uma substância e que é necessário, assim, considerar essa substância como um resíduo na acepção dessa directiva?
2. Em caso de resposta negativa à questão 1, a resposta à questão de saber se a utilização dos LUWA-bottoms como combustível se traduz num desfazer-se, depende do facto:
 - a) de os LUWA-bottoms, de acordo com o comumente aceite, serem resíduos, importando para isso saber, em especial, se podem ser aproveitados como combustível de uma forma que respeite o meio ambiente e sem uma prévia transformação radical?
 - b) de a sua utilização como combustível ser equiparável a um método corrente de aproveitamento de resíduos?
 - c) de se tratar da utilização do produto principal ou de um produto secundário (um resíduo)?

⁽¹⁾ A substância designada LUWA-bottoms é um dos produtos resultantes do processo de fabrico utilizado pela recorrente. O referido processo de produção gera, além de óxido de propileno e álcool butílico terciário, uma série de hidrocarbonetos em cuja composição entra o molibdénio. O molibdénio procede de catalisadores que se utilizam para a produção de óxido de propileno. O molibdénio é separado dos hidrocarbonetos em instalações especiais, obtendo-se assim a substância que a recorrente designa por LUWA-bottoms. Os LUWA-bottoms têm um valor calórico de 25 a 28 MJ/kg.

⁽²⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 47; EE 15 F1, p. 129.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Cassatie van België, de 4 de Dezembro de 1997, no processo Leathertex Divisione Sintetici SpA contra BVBA Bodetex

(Processo C-420/97)

(98/C 41/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Hof van Cassatie van België, de 4 de Dezembro de 1997, no processo Leathertex Divisione Sintetici SpA contra BVBA Bodetex, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Dezembro de 1997.

O Hof van Cassatie solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 5º, nº 1, e o artigo 2º da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, na versão aqui aplicável, devem ser interpretados no sentido de que uma petição que tem por base diferentes obrigações, que decorrem de um mesmo contrato, pode ser apresentada a um único tribunal, mesmo que, de acordo com as normas de reenvio do Estado do tribunal demandado, as obrigações contratuais em que assenta o pedido devam ser executadas uma no país do tribunal demandado e outra noutro Estado-membro da União Europeia, atendendo a que o tribunal demandado chegou à conclusão, com base na petição que lhe foi apresentada, que nenhuma das duas obrigações em que se baseia o pedido é subordinada, antes sendo equivalentes?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Meaux (1ª secção), de 13 de Novembro de 1997, no processo entre Yves Tarantik e a Direction des services fiscaux de Seine-et-Marne

(Processo C-421/97)

(98/C 41/31)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal de grande instance de Meaux (1ª secção), de 13 de Novembro de 1997, no processo entre Yves Tarantik e a Direction des services fiscaux de Seine-et-Marne, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Dezembro de 1997.

O tribunal de grande instance de Meaux (1ª secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão de saber se, tendo em consideração a data da recepção do veículo Jaguar do demandante, de uma potência fiscal de 24 CV, com a matrícula 197 AT 77 e colocado em circulação em 11 de Abril de 1979, vistas as representações gráficas e evoluções da imposição apresentadas pelo demandante, por um lado, e as observações da administração fiscal francesa, por outro, o sistema de imposição aplicado corresponde a critérios objectivos isentos de qualquer efeito discriminatório proibido pelo artigo 95º do Tratado CE, e nomeadamente:

- se o coeficiente de progressão existente entre a classificação que abrange um veículo importado de mais de 18 CV e a classificação que abrange um veículo similar de 15-16 CV é ou não discriminatório,
- se as circulares de 28 de Dezembro de 1956, de 23 de Dezembro de 1977, de 24 de Junho de 1977, de 12 de Janeiro de 1988 e de 20 de Setembro de 1991, tais como foram validadas retroactivamente pelo artigo 35º da lei de finanças rectificativa de 22 de Junho de 1993, têm por efeito tornar o imposto discriminatório relativamente aos proprietários de um veículo não homologado em França, quer dizer recepcionado a título isolado,
- se, no caso de resposta afirmativa, o proprietário de um veículo tipo de uma potência que exceda 100 kW pode invocá-las para sustentar, por aplicação dos princípios gerais de direito comunitário tais como o da igualdade perante os impostos públicos e as disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos seus protocolos, que o imposto é indevido, uma vez que é discriminatório e desigual.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Juzgado da 1ª Instância nº 22 de Valencia, de 11 de Novembro de 1997, no processo entre Travel Vac SL e Manuel José Antelm Sanchís

(Processo C-423/97)

(98/C 41/32)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Juzgado da 1ª Instância nº 22 de Valencia, de 11 de Novembro de 1997, no processo entre Travel Vac SL e Manuel José Antelm Sanchís, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Dezembro de 1997.

O Juzgado da 1ª Instância nº 22 de Valencia solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Se os contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis em geral e, em especial, o dos autos (fls. 76) devem ou não considerar-se compreendidos nos casos de não aplicação da directiva⁽¹⁾, consignados no seu artigo 3º, nº 2, alínea a).
2. Se, admitindo que o contrato dos autos se encontra excluído da aplicação da directiva em virtude do referido artigo e atenta a sua natureza de «contrato de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis», o facto desse contrato não incluir apenas um objecto imobiliário, pois também gera um conjunto de serviços e outros deveres meramente obrigacionais (terceira estipulação), sendo estes de valor

superior (porquanto o valor do objecto imobiliário representa 285 000 pesetas espanholas num total de 1 090 000 pesetas, que constitui o valor global do contrato), pode obstar ou não a essa hipotética não aplicação.

3. Se o complexo turístico de apartamentos em *time sharing* na cidade de Denia, para onde se convidou o consumidor, cabe no âmbito do artigo 1º, nº 1, primeira parte, da directiva já referida, tendo em conta que a sede da empresa Travel Vac SL se situa na calle Profesor Beltrán Báguena, 5-6º, Valencia.
4. Se o direito de renúncia consagrado no artigo 5º, nº 1, da directiva em favor do consumidor encontra o seu fundamento numa presunção de mediatização ou manipulação da vontade do comprador-consumidor, ocorrida nas circunstâncias referidas no artigo 1º da directiva; e, nesse sentido, até que ponto existe umnexo entre esse fundamento do direito de renúncia tutelado pela directiva e o dolo geral do vendedor, que utiliza «palavras ou artifícios insidiosos por parte de um dos contraentes que induzem o outro a celebrar um contrato que, sem as mesmas, não teria realizado» (artigo 1269º do Código Civil espanhol), bem como, em geral, com o consentimento contratual livre e necessário (artigos 1254º, 1258º, 1261º e seguintes do Código Civil espanhol).
5. Se o Tribunal de Justiça entende que a notificação referida no artigo 5º, nº 1, da directiva tem de ser expressa, ou se essa renúncia pode consistir em actos taxativos que não levantem dúvidas, como ocorreu no caso presente quando o consumidor não se apresentou no prazo previsto e acordado para assinar no Banco a ratificação, ou seja, em 17 de Setembro de 1996, três dias após a assinatura do contrato das folhas 76 dos autos, atitude confirmada e completada pela presença do consumidor nas instalações do vendedor em Valencia, no mesmo dia 17 de Setembro de 1996, declarando verbalmente e de forma manifesta «que tudo fica sem efeito e que lhe sejam devolvidos os documentos subscritos pelo consumidor».
6. Os reembolsos, restituições e outros efeitos previstos no artigo 7º como reacção do vendedor ante o exercício do direito de renúncia por parte do consumidor, consignado no artigo 5º da directiva, são compatíveis com a cláusula de uma «indenização por danos causados ao vendedor» de determinado montante — quantificado em 25 % do preço total da transacção — tal como consta da estipulação quarta do contrato (verso da folha 76 dos autos)?

⁽¹⁾ Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JO L 372 de 31.12.1985; EE 15 F6 p. 131).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Düsseldorf, de 8 de Dezembro de 1997, no processo entre Salomone Haim e Kassenzahnärztliche Vereinigung Nordrhein
(Processo C-424/97)
(98/C 41/33)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Landgericht Düsseldorf — secção cível 2 b — de 8 de Dezembro de 1997, no processo entre Salomone Haim e Kassenzahnärztliche Vereinigung Nordrhein, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Dezembro de 1997.

O Landgericht Düsseldorf solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Quando um funcionário de um instituto público com autonomia administrativa e financeira de um Estado-membro na aplicação do direito nacional no quadro de uma decisão individual viola o direito primário comunitário, pode, além da responsabilidade do

Estado-membro, verificar-se também a responsabilização do instituto público?

2. Em caso afirmativo, verifica-se uma violação qualificada do direito comunitário num caso em que um funcionário nacional aplicou o direito nacional que viola o direito comunitário ou não aplicou o direito nacional em conformidade com o direito comunitário tendo em conta que o funcionário, na sua decisão, não tinha qualquer liberdade de apreciação?
3. Podem as instituições competentes de um Estado-membro fazer depender a admissão para trabalhar em caixas de previdência de um nacional de um outro Estado-membro que no primeiro Estado-membro foi aprovado, mas que não possui nenhum diploma reconhecido pelo artigo 3º da Directiva 78/686/CEE ⁽¹⁾, de que este tenha os conhecimentos linguísticos necessários para o exercício da sua actividade profissional no Estado em que se pretende instalar?

⁽¹⁾ JO L 233 de 24.8.1978, p. 1; EE 06 F2 p. 32.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 16 de Dezembro de 1997

no processo T-19/97: Claude Richter contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Licença sem vencimento — Reintegração — Local de afectação — Dever de solicitude — Princípio da boa administração — Pedido de indemnização)

(98/C 41/34)

(Língua do processo: francês)

No processo T-19/97, Claude Richter, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, representado por Jean-Noël Louis, Thierry Demaseure e Ariane Tornel, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Julian Currall), que tem por objecto uma acção destinada à indemnização do prejuízo que o demandante considera ter sofrido pelo facto de a Comissão não o ter reintegrado, no termo da sua licença sem vencimento, na primeira vaga da sua categoria e do seu grau, para o qual possuía as aptidões exigidas, violando assim o artigo 40º, n.º 4, alínea d), do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por V. Tiili, presidente, C. P. Briët e A. Potocki, juízes; secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 16 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A acção é julgada improcedente.

2. Cada uma das partes suportará as suas despesas.

⁽¹⁾ JO C 94 de 22.3.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 17 de Dezembro de 1997

no processo T-121/95: European Fertilizer Manufacturers Association (EFMA) contra Conselho da União Europeia ⁽¹⁾

(Direitos anti-dumping — Prejuízo — Direitos da defesa)

(98/C 41/35)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-121/95, European Fertilizer Manufacturers Association (EFMA), com sede em Zurique (Suíça), representada inicialmente por Dominique Voillemot e Hubert de Broca, e posteriormente por D. Voillemot e Olivier Prost, advogados no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch e Wolter, 11, rue Goethe, contra Conselho da União Europeia (agentes: Yves Crétien, Antonio Tanca, Hans-Jürgen Rabe e Georg M. Berrisch), apoiado por Comissão das Comunidades Europeias (agente: Nicholas Khan), que tem por objecto a anulação do artigo 1º do Regulamento (CE) n.º 477/95 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1995, que

altera as medidas *anti-dumping* definitivas aplicáveis às importações na Comunidade de ureia originária da ex-URSS e que revoga as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações na Comunidade de ureia originária da ex-Checoslováquia (JO L 49 de 4.3.1995, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada), composto por K. Lenaerts, presidente, P. Lindh, J. Azizi, J. D. Cooke e M. Jaeger, juízes; secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 17 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A recorrente suportará as suas despesas e as do Conselho.*
3. *A Comissão suportará as suas despesas.*

(¹) JO C 189 de 22.7.1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 17 de Dezembro de 1997

no processo T-166/95: Mary Karagiozopoulou contra
Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri em que este declara ter havido candidatos que reprovaram na prova oral — Princípio da igualdade de tratamento — Apreciação do júri)

(98/C 41/36)

(Língua do processo: francês)

No processo T-166/95, Mary Karagiozopoulou, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por Ariane Tornel e Thierry Demasure e, na audiência, Jean-Noël Louis, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Gianluigi Valsesia), que tem por objecto a anulação da decisão do júri do concurso interno COM/B/9/93 de atribuir à recorrente, na prova oral, uma nota inferior ao mínimo exigido e de não a incluir na lista de aprovados, o Tribunal (Quarta Secção), composto por K. Lenaerts, pre-

sidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 17 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas despesas.*

(¹) JO C 268 de 14.10.1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 17 de Dezembro de 1997

no processo T-216/95: Ana María Moles García Ortúzar
contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri de não aprovação de candidatos na prova oral — Alcance da obrigação de fundamentação — Apreciação do júri)

(98/C 41/37)

(Língua do processo: francês)

No processo T-216/95, Ana María Moles García Ortúzar, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representada por Marc-Albert Lucas, advogado no foro de Liège, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Evelyne Korn, 21, rue de Nassau, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Gianluigi Valsesia e Ana Maria Alves Vieira), que tem por objecto um pedido de anulação, por um lado, da decisão do júri do concurso interno COM/B/9/93 de não incluir a recorrente na lista de aptidão e, por outro, do aviso do referido concurso, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 17 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as próprias despesas.*

(¹) JO C 16 de 20.1.1996.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 17 de Dezembro de 1997**

no processo T-217/95: Lucia Passera contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri de não aprovação de candidatos na prova oral — Alcance da obrigação de fundamentação — Apreciação do júri)

(98/C 41/38)

(Língua do processo: francês)

No processo T-217/95, Lucia Passera, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Ove-rijse (Bélgica), representada por Marc-Albert Lucas, advogado no foro de Liège, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Evelyne Korn, 21, rue de Nassau, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Gianluigi Valsesia e Ana Maria Alves Vieira), que tem por objecto um pedido de anulação, por um lado, da decisão do júri do concurso interno COM/B/9/93 de não incluir a recorrente na lista de aptidão e, por outro, do aviso do referido concurso, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 17 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 16 de 20.1.1996.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 17 de Dezembro de 1997**

no processo T-225/95: Fotini Chiou contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri de não aprovação de candidatos na prova oral — Concordância entre a reclamação e o recurso — Princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Princípio da não discriminação — Apreciação do júri)

(98/C 41/39)

(Língua do processo: francês)

No processo T-225/95, Fotini Chiou, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representada por Lucas Vogel, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no

escritório do advogado Christian Kremer, 8-10, rue Mathias Hardt, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Ana Maria Alves Vieira e Fabrizio Minneci e, na audiência, Gianluigi Valsesia), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do júri do concurso interno COM/B/9/93 de atribuir à recorrente, na prova oral, uma classificação inferior ao mínimo exigido e de não a inscrever na lista dos candidatos aprovados, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, e P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 17 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 77 de 16.3.1996.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 18 de Dezembro de 1997**

no processo T-12/94: Frédéric Daffix contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Demissão — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Remessa ao Tribunal de Primeira Instância — Realidade dos factos — Ónus da prova — Abuso do poder discricionário — Erro manifesto de apreciação — Direitos da defesa — Artigo 7º do anexo IX do Estatuto)

(98/C 41/40)

(Língua do processo: francês)

No processo T-12/94, Frédéric Daffix, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Dimitrios Gouloussis e Benoît Cambier), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão, de 18 de Março de 1993, que demitiu o recorrente e, se necessário, da decisão tácita de indeferimento da sua reclamação, o Tribunal (Terceira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, C. P. Briët e A. Potocki, juízes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 18 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas despesas, relativas aos processos no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal de Justiça.*

⁽¹⁾ JO C 59 de 26.2.1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 18 de Dezembro de 1997

no processo T-90/95: Walter Gill contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Exames médicos — Falta de comunicação de dados sobre o estado de saúde — Direito a manter confidencial o seu estado de saúde)

(98/C 41/41)

(Língua do processo: francês)

No processo T-90/95, Walter Gill, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por Jean-Noël Louis, Thierry Demaseure e Ariane Tornel, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Julian Currall e Jean-Luc Fagnart), que tem por objecto a reparação do prejuízo sofrido pelo demandante em razão de faltas de serviço alegadamente cometidas pela administração da demandada, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por A. Saggio, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 18 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas despesas.*
3. *O demandante suportará as despesas do perito.*

⁽¹⁾ JO C 137 de 3.6.1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 18 de Dezembro de 1997

no processo T-142/95: Jean-Louis Delvaux contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Promoção — Análise comparativa dos méritos — Relatório de classificação — Fundamentação — Condições idênticas de carreira — Discriminação em razão da nacionalidade)

(98/C 41/42)

(Língua do processo: francês)

No processo T-142/95, Jean-Louis Delvaux, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Rhode-Saint-Genèse (Bélgica), representado por Nicholas Lhoëst, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio

escolhido no Luxemburgo em Uebersyren, junto de Jean-Pascal Lange, 40, rue de Syre, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Julian Currall e Denis Waelbroeck), que tem por objecto pedidos, em primeiro lugar, de anulação de duas decisões da Comissão, publicadas nas «Informações administrativas» n.º 858, de 2 de Setembro de 1994, e n.º 859, de 8 de Setembro de 1994, pelo facto de não fazerem constar o nome do recorrente da lista dos funcionários considerados com maior mérito para promoção ao grau LA 4, nem da dos funcionários efectivamente promovidos ao grau LA 4 no âmbito do exercício de promoção de 1994, em segundo lugar, de anulação da decisão da Comissão, de 3 de Abril de 1995, que indeferiu a reclamação do recorrente e, em terceiro lugar, de condenação da recorrida no pagamento de uma indemnização de 100 000 FB a título de indemnização pelo prejuízo moral sofrido devido à irregularidade do procedimento de promoção, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por R. García-Valdecasas, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 18 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 248 de 23.9.1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 18 de Dezembro de 1997

no processo T-222/95: Antonio Angelini contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Mudança de local de afectação — Regresso ao local de afectação original — Subsídio de instalação)

(98/C 41/43)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-222/95, Antonio Angelini, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, colocado no estabelecimento de Ispra do Centro Comum de Investigação, representado por Giuseppe Marchesini, advogado no Tribunal de Cassação da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt 8-10, rue Mathias Hardt, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Gianluigi Valsesia), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão pela qual esta se recusou a pagar ao recorrente um subsídio de instalação por ocasião do regresso deste último ao seu local de afectação original após um período em que esteve afectado fora da sua instituição, o Tribunal (Pri-

meira Secção), composto por A. Saggio, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juizes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 18 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A decisão da Comissão, comunicada por nota de 17 de Maio de 1995, pela qual esta se recusou a pagar ao recorrente o subsídio de instalação é anulada.*
2. *A Comissão é condenada a pagar ao recorrente o montante do subsídio previsto no artigo 5º, nº 3, do anexo VII do Estatuto, acrescido de juros à taxa de 8% ao ano, a contar da data da apresentação do pedido.*
3. *A Comissão suportará as despesas.*

(¹) JO C 64 de 2.3.1996.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**
de 18 de Dezembro de 1997

no processo T-57/96: Livio Costantini contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Mudança de local de afectação — Regresso ao local de afectação original — Subsídio de instalação — Ajudas de custo)

(98/C 41/44)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-57/96, Livio Costantini, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, colocado no estabelecimento de Ispra do Centro Comum de Investigação, representado por Giuseppe Marchesini, advogado no Tribunal de Cassação da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt 8-10, rue Mathias Hardt, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Gianluigi Valsesia), que tem por objecto a anulação das decisões da Comissão pelas quais esta se recusou a pagar ao recorrente um subsídio de instalação e ajudas de custo por ocasião do regresso deste último ao seu local de afectação original após um período em que esteve afectado fora da sua instituição, o Tribunal (Primeira Secção), composto por A. Saggio, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juizes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 18 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A decisão da Comissão pela qual esta se recusou a pagar ao recorrente o subsídio de instalação é anulada.*

2. *A Comissão é condenada a pagar ao recorrente o montante do subsídio previsto no artigo 5º, nº 3, do anexo VII do Estatuto, acrescido de juros à taxa de 8% ao ano, a contar da data da apresentação do pedido.*
3. *O recurso é julgado improcedente quanto ao restante.*
4. *A Comissão suportará as suas despesas e metade das do recorrente. O recorrente suportará metade das suas despesas.*

(¹) JO C 180 de 22.6.1996.

**Recurso interposto, em 26 de Novembro de 1997, por
Alitalia contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-296/97)

(98/C 41/45)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 26 de Novembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Alitalia, representada pelos advogados Antonio Tizzano e Gian Michele Roberti, do foro de Nápoles, Mario Siragusa, do foro de Roma, Giuseppe Scassellati Sforzolini, do foro de Bolonha, Matteo Bay, do foro de Milão, e Matteo Beretta, do foro de Bergamo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de advogados Elvinger Hoss & Prussen, 2, place Winston Churchill.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- anular integralmente a decisão da Comissão, de 15 de Julho de 1997, relativa à recapitalização da sociedade Alitalia;

A título subsidiário:

- anular as condições de autorização do auxílio a que se referem os nºs 2 a 8 do artigo 1º da decisão,
- anular também as condições que se traduzem em impor à Alitalia que assuma os encargos decorrentes do regime de reformas antecipadas previsto no DL nº 546/1996,
- condenar a Comissão das CE a reembolsar os honorários e despesas suportados pela Alitalia no presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, sociedade anónima de direito privado do sector dos transportes aéreos, impugna a decisão da Comissão que considerou auxílios de Estado, na aceção do artigo 92º do Tratado CE, os investimentos previstos no plano apresentado à recorrida pelas autoridades italianas e que tinha por objecto a sua reestruturação.

Em apoio das suas pretensões, a recorrente invoca os seguintes argumentos:

— Violação e errada aplicação do artigo 92º, nº 1, 90º, nº 1, e 222º do Tratado CE, na medida em que a Comissão considerou que o critério do investidor que opera numa economia de mercado (MEIP) não se encontra satisfeito relativamente ao investimento pelo IRI no montante de 2 750 mil milhões de liras italianas. Alitalia considera, a este propósito, que o aumento de capital em questão não esqueceu os direitos de opção de terceiros, que podem portanto livremente subscrever pela quota que lhes cabe as várias *tranches* do aumento de capital. Além disso, o Governo italiano tinha expresso claramente a firme determinação de proceder à rápida privatização de Alitalia após ter obtido a autorização para o aumento de capital. Por fim, os seus trabalhadores tinham concordado em subscrever um aumento de capital que lhes tinha sido reservado e que os levaria a deter 20% do capital da companhia. Ignorando estes elementos, a recorrida não atendeu à ampla margem de apreciação do investidor IRI, antes a ele se substituindo ao considerar não satisfatória uma taxa de rentabilidade que a própria Comissão fixou a um nível (20%) superior em cinco pontos ao normalmente considerado no sector dos transportes aéreos (15%). Por outro lado, a Comissão não se contentou em exigir uma rentabilidade «normal» de 20%, tendo optado por uma «taxa crítica de rendimento mínimo anual» (*hurdle rate*) que, em seu entender, seria exigida por um investidor atenta a persistência de importantes riscos ligados à operação. Nesta óptica, a recorrente acrescenta que o cálculo da rentabilidade estava errado e era infundado devido à não tomada em consideração dos custos de insolvência. Além do mais, a imposição à Alitalia da totalidade dos encargos decorrentes do regime de reforma antecipada do pessoal comportava igualmente uma redução do *internal rate of return* (IRR).

— Violação e errada aplicação do artigo 92º, nº 3, e abuso de poder. Para a Alitalia é inexplicável que a Comissão, tendo considerado que o investimento é um «auxílio de Estado», não tenha considerado os resultados que se espera obter com o plano, antes de mais na escolha de impor ou não condições que tornem o plano «compatível com o mercado comum» e, em segundo lugar, na graduação das mesmas condições. Isto teria conduzido à imposição à recorrente de condições desproporcionadas, discriminatórias, ilegais e injustificadas (limitação à capacidade, ao crescimento,

obrigação de ulteriores alienações de *core business*, em contraste com a solução proposta no caso Air France, não ter tido em conta a importância do objectivo da privatização, proibição de novos auxílios, proibição de adquirir novas participações noutras sectores aéreos, supressão de alguns tratamentos preferenciais, exigência de contabilidade analítica, proibição de *price leadership*, obrigação de ceder a quota detida na Malév).

Por fim a recorrente entende que a recorrida não fundamentou correctamente a decisão impugnada, nem analisou com diligência e imparcialidade todos os elementos pertinentes do caso em apreço. Teria também violado, em relação à recorrente, os direitos da defesa.

Recurso interposto, em 2 de Dezembro de 1997, por Vicente Alonso Morales contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-299/97)

(98/C 41/46)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 2 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Vicente Alonso Morales, residente em Madrid, representado por Ramón Marés Salvador, do Ilustre Colegio de Abogados de Madrid, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Carlos Amo Quiñones, 2, rue Gabriel Lippman.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão adoptada em 1 de Outubro de 1997 pelo júri do concurso COM/A/1047, que rejeitou a candidatura do recorrente ao referido concurso, e reconhecer ao recorrente o direito a fazer parte da lista de candidatos admitidos ao concurso COM/A/1047,

— condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, que possui o título de «Ingeniero Técnico en Industrias Agrícolas», impugna a decisão do júri do concurso geral COM/A/1047 que rejeitou a sua candidatura

ao referido concurso. Nos termos da mesma decisão, os títulos e diplomas do recorrente não estão em conformidade com as condições constantes do ponto III.B.2 do anúncio de concurso, segundo o qual os candidatos deverão ter completado estudos universitários de ciclo longo (licenciatura ou equivalente), comprovados por diploma.

O recorrente considera que o facto de possuir o título de «Ingeniero Técnico» pressupõe que realizou estudos universitários completos comprovados por diploma e que o júri de concurso lhe impõe uma condição que não consta do referido aviso.

Em apoio dos seus pedidos o recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- Violação do princípio da igualdade de tratamento.
- Violação da Directiva 89/48/CEE ⁽¹⁾, cujo conteúdo se considera aplicável por analogia a qualquer aviso de concurso.
- Violação do princípio da proporcionalidade na medida em que, no entender do recorrente, a exigência de um diploma que comprove estudos de ciclo longo não é necessária nem adequada ao objectivo pretendido, que é o de integrar na função pública comunitária, na categoria A/LA, cidadãos com estudos universitários completos sancionados por diploma.
- Violação do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.
- Violação do direito de acesso à função pública comunitária.

Por outro lado, o recorrente afirma que, no acórdão de 3 de Março de 1994, T-82/92, Manuel Cortés Jiménez e outros/Comissão ⁽²⁾, o Tribunal de Primeira Instância se limitou a negar que o título de ingeniero técnico tinha carácter «superior», sem com isso rejeitar expressamente o carácter «completo» do referido diploma.

O recorrente alega também que a recorrida cometeu desvio de poder uma vez que, em seu entender, a decisão impugnada se inscreve numa política de selecção de pessoal destinada a impedir o acesso dos engenheiros técnicos à categoria A/LA.

⁽¹⁾ Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO L 19 de 24.1.1989, p. 16).

⁽²⁾ Colect., p. II-237.

Ação proposta, em 2 de Dezembro de 1997, contra a Comissão das Comunidades Europeias por Benito Latino
(Processo T-300/97)

(98/C 41/47)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 2 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção proposta contra a Comissão das Comunidades Europeias por Benito Latino, residente em Bruxelas, representado por Olivier Eben, advogado no foro de Bruxelas, 11, rue Paul Émile Janson, Bruxelas.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão no pagamento do capital correspondente à taxa de IPP fixada pelo Tribunal devido à silicose de que o demandante padece, no âmbito do artigo 73.º do Estatuto e do artigo 14.º da Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias,
- condenar a Comissão no pagamento de um milhão de ecus a título de indemnização pelo dano moral sofrido pelo demandante,
- condenar a Comissão no pagamento de juros à taxa de 10 % ao ano sobre o capital que o Tribunal fixar relativamente à taxa de IPP no âmbito dos artigos 73.º e 14.º do Estatuto, e sobre o capital de um milhão de ecus, calculados a partir de 1 de Agosto de 1997 e até integral pagamento do referido capital,
- na medida do necessário, anular a decisão da Comissão de 1 de Agosto de 1997, que indeferiu o pedido do demandante apresentado em 11 de Maio de 1997,
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante, antigo funcionário, que trabalhou como arquivista no edifício Berlaymont em Bruxelas de 1969 a 1991, sofre de uma doença profissional, a silicose. Em 11 de Fevereiro de 1997, a AIPN adoptou uma decisão pela qual reconheceu ao demandante uma taxa de invalidez parcial permanente (IPP) de 5 %, a que corresponde o capital de 639 114 francos belgas.

O demandante afirma que, tendo em conta a gravidade desta doença mortal e as consequências físicas que daí resultam e que reduzem decisivamente a sua qualidade de vida, lhe deve ser atribuída uma percentagem de IPP em conformidade com a gravidade da doença. Em seu entender, a Comissão é culpada de o ter colocado a trabalhar num edifício no qual, de 1967 a 1969, os operários procederam à colocação de 4 000 toneladas de amianto nas paredes das alas Sul, Este e Oeste, e isto apesar de:

- a Comissão ter conhecimento, ou, em qualquer caso, não poder ignorar a natureza perigosa do amianto, em geral, e, em especial relativamente às pessoas que desempenhavam funções de carácter administrativo, e nos arquivos, num edifício contaminado por amianto,
- a Comissão saber que não tinha pessoal suficiente para fiscalizar o respeito das normas de segurança e de higiene, em geral, e o respeito das medidas de protecção durante os trabalhos de manutenção.

A ilegalidade dos comportamentos salientados resulta também da inobservância dos princípios, direitos e garantias constantes da Carta Social Europeia. Os princípios, direitos e garantias constantes da referida Carta constituem princípios gerais do direito comunitário que as autoridades comunitárias devem respeitar e os órgãos jurisdicionais comunitários devem fiscalizar. Com base na referida Carta, o demandante salienta o direito de todos os trabalhadores à segurança e à higiene no trabalho, o direito de toda e qualquer pessoa a beneficiar de todas as medidas que lhe permitam usufruir do melhor estado de saúde possível, bem como a necessidade de prevenir, na medida do possível, as doenças epidémicas, endémicas e outras. No presente caso, os direitos do demandante foram desrespeitados, e não foi adoptada qualquer medida de prevenção das doenças causadas pelo contacto com o amianto.

Cancelamento do processo T-173/96 ⁽¹⁾

(98/C 41/48)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 5 de Dezembro de 1997, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no

registo do Tribunal, do processo T-173/96, Teresa Maria Rodrigues Gomes de Oliveira contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 388 de 21.12.1996.

Cancelamento dos processos apensos T-176/96 e T-108/97 ⁽¹⁾

(98/C 41/49)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 4 de Dezembro de 1997, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-176/96 e T-108/97, Cornelis Volger contra Parlamento Europeu.

⁽¹⁾ JO C 388 de 21.12.1996 e
JO C 181 de 14.6.1997.

Cancelamento do processo T-225/97 ⁽¹⁾

(98/C 41/50)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 17 de Dezembro de 1997, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-225/97, Asia Motor France SA, Jean-Michel Cesbron, Monin Automobiles SA e Europe Auto Service (EAS) SA contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 318 de 18.10.1997.